



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 11080.009371/2002-09
Recurso nº 156.961 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-16.860
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAES PEREIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997


Ementa: IRF - MULTA - DCTF - RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interposição de recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes deve se dar dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes à data de ciência da decisão recorrida.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PROFESSOR EDMILSON MORAES PEREIRA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GONÇALO BONE ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio

dos Santos (suplente convocado) e Giovanni Christian Nunes Campos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face da Associação Educacional Professor Edmilson Moraes Pereira, CNPJ/MF nº 91.018.184/0002-53, foi lavrado o auto de infração de fls. 17-30, para a exigência de multa de ofício isolada no valor de R\$ 11.843,99.

Intimada do lançamento a autuada, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-16, onde defendeu, fundamentalmente, que não houve atraso no pagamento de tributo, mas erro na informação prestada em DCTF.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) decidiram pela procedência da exigência fiscal, através do acórdão nº 7.584, que se encontra às fls. 52-53, sob o fundamento de que os documentos trazidos aos autos pela contribuinte não confirmam a existência de erro de fato no preenchimento da DCTF.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/09/2006 (AR às fls. 56), a contribuinte interpôs, em 19/10/2006, recurso voluntário às fls. 57-60, acompanhada dos documentos de fls. 61-108, onde reiterou, basicamente, que efetuou os pagamentos do IRRF ao seu devido tempo, mas cometeu equívoco no preenchimento da DCTF.

Às fls. 112 a recorrente protocolou nova manifestação, requerendo a juntada dos documentos de fls. 113-115.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Não obstante as alegações da contribuinte, sob minha ótica o recurso voluntário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(Grifei) 

Neste feito, conforme já afirmado, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 56, onde consta como data do recebimento o dia 18/09/2006 (segunda-feira).


Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 19/09/2006 (terça-feira) e expirou em 18/10/2006 (quarta-feira).

Considerando que o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia 19/10/2006 (fls. 57), é de se concluir pela sua intempestividade.

Não obstante, não posso deixar de ressaltar que a multa de ofício isolada em apreço deixou de ter previsão legal, com o advento da Medida Provisória n° 351, de 22/01/2007 (convertida na Lei n° 11.488, de 15/06/2007), que em seu artigo 14 promoveu significativas alterações no artigo 44 da Lei n° 9.430/96.

Com isso, por força do artigo 106, inciso II, alínea "a", combinado com o artigo 149, inciso VIII, ambos do Código Tributário Nacional – CTN e, ainda, em razão do princípio constitucional da moralidade, expressamente previsto no artigo 37 da Carta da República, entendo que a Delegacia da Receita Federal de origem deve rever de ofício este lançamento, que não pode prosperar.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, mas sem deixar de recomendar à DRF de origem que reveja de ofício a exigência da multa de ofício isolada em apreço, que deixou de ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n° 351/2007 (convertida na Lei n° 11.488/2007).

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008 .



Gonçalo Bonet Allage